



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360903-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIS DE MOURA ROLIM SILVA, é agravado CRISTIANA ARCANGELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2360903-54.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível)

Processo nº 1143295-69.2023.8.26.0100

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

Agravante: Thais de Moura Rolim Silva

Agravada: Cristiana Arcangeli

Voto nº 8.020

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Revogação da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 324, que, nos autos de ação indenizatória, revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.

Alega a autora, ora agravante, fazer jus à gratuidade processual, sustentando que quem possui condições de arcar com moradia em bairro nobre é o seu genitor, e que todas as despesas com viagens foram desembolsadas pela família de seu namorado, como forma de presentear-la. Sustentou, ainda, que está desempregada e que a empresa da qual é sócia possui como capital três imóveis que foram adquiridos pelo seu genitor, não auferindo qualquer rendimento da referida pessoa jurídica.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 43).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Como se sabe, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pela interessada não se encontra devidamente justificada

A autora juntou aos autos principais os extratos bancários de fls. 302/304 nos quais constam, em média, entradas acima de três salários-mínimos mensais, superiores, portanto, à média da população brasileira. Tal circunstância, aliada ao fato de que ela é sócia de uma empresa de administração de imóveis que possui considerável patrimônio (fls. 236/259), bem como que, conforme se verifica a fls. 227/231 dos autos principais, ela costuma fazer viagens de luxo (ainda que o valor das passagens não tenham sido pagas por ela), demonstra que o pagamento das custas do processo não causará prejuízo à sua subsistência.

Diante disso, o fato de a recorrente possuir despesas para pagar não afasta a conclusão de que a sua renda e patrimônio são incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que a recorrente não é pobre na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão recorrida, que revogou os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator